XI SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA E
XXIX Semana de Iniciação Científica
Ciência, Inovação e Transformação Social no Semiárido
16 a 19 de Novembro de 2026
ISSN 1983-8174
URCA-Universidade Regional do Cariri - Campus Iguatu
PRPGP- Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa

PROPRIEDADE INDUSTRIAL E FUNÇÃO SOCIAL: LIMITES À EXCLUSIVIDADE PATENTÁRIA ENTRE INOVAÇÃO EMPRESARIAL, LIVRE CONCORRÊNCIA E SAÚDE PÚBLICA

Éverton Gomes Uchôa[1], Luiz Khalill Silveira Pinheiro[2], Winston de Araújo Teixeira[3]

Resumo: A patente é um dos principais ativos intangíveis da empresa inovadora, sobretudo no setor farmacêutico, mas sua exclusividade é um monopólio legal em uma ordem econômica fundada na livre concorrência e na defesa do consumidor. A pandemia de COVID-19 evidenciou essa tensão ao opor interesses patrimoniais dos titulares e o direito à saúde. O estudo investiga em que medida a exclusividade patentária, protegida pela Lei nº 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), encontra limites na função social da propriedade e na livre concorrência, com foco na licença compulsória e na vedação à extensão judicial do prazo da patente. A pesquisa é qualitativa, de método dedutivo, com revisão bibliográfica e análise documental da Constituição Federal, da LPI, da Lei nº 14.200/2021, do Acordo TRIPS e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Os resultados indicam que a função social não é limite meramente externo, mas elemento constitutivo da legitimidade da patente, pois o art. 5º, XXIX, da Constituição concede o privilégio de forma temporária e com finalidade determinada. A LPI prevê a licença compulsória em caso de abuso de poder econômico, de falta de exploração local e, após a Lei nº 14.200/2021, de emergência nacional ou internacional e de interesse público. Na ADI 5.529/DF, o STF declarou inconstitucional a extensão automática do prazo da patente por demora do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), por tornar a exclusividade indeterminada. No REsp 2.240.025/DF, a Quarta Turma do STJ aplicou esse entendimento e negou, por unanimidade, a extensão da vigência das patentes dos medicamentos Ozempic e Rybelsus, por inexistir lei que defina critérios objetivos para análise casuística de pedidos fundados em mora administrativa. Conclui-se que a função social é critério de legitimidade do sistema de patentes e que a previsibilidade do prazo legal de 20 anos, contados do depósito, protege titulares, concorrentes e sociedade, devendo as empresas planejar seus ativos sem contar com compensações judiciais.

Palavras-chave: Propriedade industrial. Patentes. Função social. Livre concorrência. Licença compulsória.

[1] Universidade Regional do Cariri, e-mail: everton.uchoa@urca.br
[2] Universidade Regional do Cariri, e-mail: khalill.pinheiro@urca.br
[3] Universidade Regional do Cariri, e-mail: winston.araujo@urca.br

1. Introdução

A propriedade industrial é o ramo do Direito Empresarial que protege invenções, modelos de utilidade, desenhos industriais e marcas, além de reprimir as falsas indicações geográficas e a concorrência desleal (Brasil, 1996, art. 2º). Como bem imaterial integrante do estabelecimento empresarial (Brasil, 2002, art. 1.142), a patente é um dos principais ativos intangíveis da empresa inovadora, sobretudo na indústria farmacêutica, em que o retorno do investimento em pesquisa e desenvolvimento (P&D) depende de um período de exclusividade.

Essa exclusividade é, porém, um monopólio legal em uma ordem econômica que tem por princípios a função social da propriedade, a livre concorrência e a defesa do consumidor (Brasil, 1988, art. 170, III, IV e V). A pandemia de COVID-19 expôs esse conflito ao contrapor os interesses patrimoniais dos titulares e o direito à saúde. Questiona-se, assim: em que medida a exclusividade patentária, enquanto ativo empresarial, encontra limites na função social e na livre concorrência? O objetivo é analisar esses limites, com foco na licença compulsória e na vedação à extensão judicial do prazo da patente, tema relevante para as empresas, que dependem da previsibilidade do prazo de proteção.

2. Metodologia

Trata-se de pesquisa qualitativa, de método dedutivo, com revisão bibliográfica e análise documental. As fontes primárias são a Constituição Federal, a Lei nº 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), a Lei nº 14.200/2021, o Acordo TRIPS e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), em especial a ADI 5.529/DF e a Rcl 56.378, e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), esta examinada a partir do inteiro teor do acórdão do REsp 2.240.025/DF. As fontes secundárias são a doutrina constitucional e estudo sobre a licença compulsória do efavirenz.

3. Resultados e Discussão

3.1 Exclusividade temporária e função social

A patente de invenção assegura ao titular o direito de excluir terceiros da exploração da tecnologia por 20 anos contados do depósito (15, no modelo de utilidade), conforme o art. 40, caput, da LPI e o art. 33 do Acordo TRIPS (Brasil, 1994). Em contrapartida, o pedido deve descrever a invenção de modo suficiente para sua reprodução (Brasil, 1996, art. 24), de modo que, findo o prazo, a tecnologia fica acessível à sociedade.

Por isso a função social não é limite meramente externo, mas elemento constitutivo da legitimidade da patente, na linha da superação do paradigma liberal pelo modelo constitucional (Mendes; Branco, 2025). Três razões sustentam essa leitura. A normativa: o art. 5º, XXIX, concede o privilégio "tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País", de modo que a finalidade integra a norma que o outorga (Brasil, 1988). A econômica: o conhecimento é facilmente

copiável e, sem exclusividade temporária, o risco do P&D seria desestimulado pela imitação, razão pela qual o art. 7º do TRIPS busca equilíbrio entre direitos e obrigações (Brasil, 1994). A concorrencial: a exclusividade só se compatibiliza com a livre concorrência enquanto temporária e previsível (Brasil, 1988, art. 170, IV). Isso não anula a exclusividade, também protegida pelo art. 5º, XXII: a tese é de equilíbrio, e a patente é legítima na medida em que é temporária, previsível e compatível com o interesse público.

3.2 O licenciamento compulsório

A LPI prevê instrumentos para corrigir o exercício disfuncional da patente. O art. 68 admite a licença compulsória quando o titular a exerce de forma abusiva ou pratica abuso de poder econômico, comprovado por decisão administrativa ou judicial, ou quando o objeto não é explorado no território brasileiro ou a comercialização não satisfaz as necessidades do mercado, hipótese mais diretamente empresarial, pois liga a patente ao controle do abuso de posição no mercado. O art. 71, com a redação da Lei nº 14.200/2021, autoriza a licença de ofício, temporária e não exclusiva, em caso de emergência nacional ou internacional, interesse público ou calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, se o titular ou seu licenciado não atender à necessidade, sem prejuízo dos direitos do titular (Brasil, 1996; Brasil, 2021a). O precedente brasileiro é o efavirenz (2007), licenciado após frustrada a negociação de preços, para viabilizar o Programa Nacional de DST/AIDS (Rodrigues; Soler, 2009).

3.3 A jurisprudência nacional sobre os limites da exclusividade

Na ADI 5.529/DF (2021), o STF declarou inconstitucional o parágrafo único do art. 40 da LPI, que garantia prazo mínimo de 10 anos (invenção) e 7 anos (modelo de utilidade) contados da concessão. Como o tempo de exame pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) é indeterminado, a regra permitia vigência potencialmente indefinida, em afronta à segurança jurídica, à livre concorrência, à defesa do consumidor e ao direito à saúde. A ementa afirma que a temporariedade harmoniza a proteção da inventividade com a função social. Na modulação, ressalvaram-se, com efeito ex tunc, as patentes de produtos e processos farmacêuticos e de equipamentos e materiais de uso em saúde (Brasil, 2021b).

Na Rcl 56.378 MC-Ref (2022), a Primeira Turma negou referendo à liminar que, invocando o patent term adjustment do direito comparado, buscava compensar a demora do INPI, por entender que a ADI 5.529 não admite condicionar a prorrogação apenas à demora administrativa, já que há instrumentos de repressão civil e penal à imitação e à exploração indevida (Brasil, 2022).

Em 16 de dezembro de 2025, no REsp 2.240.025/DF, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, negou provimento ao recurso da Novo Nordisk, que pedia acréscimos de mais de 12 e de mais de 7 anos à vigência de duas patentes dos medicamentos Ozempic e Rybelsus, depositadas em 2004 e 2006 e concedidas em 2020 e 2021. Nos termos do voto da relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti, diante do precedente

vinculante do STF e da ausência de lei que defina critérios objetivos, não cabe análise casuística de pedido fundado em mera mora do INPI: a extensão além dos 20 anos do art. 40, caput, é improcedente, independentemente do tempo que a autarquia leve para decidir (Brasil, 2025). O voto lembra que o titular não fica desprotegido durante o exame, pois o art. 44 da LPI assegura indenização pela exploração indevida desde a publicação do pedido. Esperam-se concorrência de genéricos, redução de preços e possível incorporação ao SUS (G1, 2025).

O fio condutor é que a segurança jurídica do titular não admite prazo indeterminado. A previsibilidade é bilateral: o titular planeja o ciclo de vida do produto com termo certo, e os concorrentes planejam sua entrada no mercado, o que protege também a livre concorrência.

4. Considerações Finais

A análise indica que a função social é critério de legitimidade do sistema de patentes: a exclusividade empresarial é protegida enquanto temporária, previsível e compatível com o interesse público. A licença compulsória, sobretudo nas hipóteses de abuso de poder econômico e de emergência, é mecanismo excepcional de correção, e o STF e o STJ convergem ao rejeitar prazos indeterminados e extensões por demora administrativa. Para as empresas, a lição é estratégica: a vigência da patente deve ser planejada a partir do prazo de 20 anos contados do depósito, sem contar com compensações judiciais, salvo se lei futura criar critérios objetivos. Sugere-se pesquisa futura sobre os efeitos do fim da exclusividade sobre preços, acesso e concorrência e sobre o debate legislativo acerca de compensação por demora do INPI.

5. Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Promulga a Ata Final da Rodada Uruguai (inclui o Acordo TRIPS). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1355.htm. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 25 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 out. 2026

BRASIL. Lei nº 14.200, de 2 de setembro de 2021. Altera a Lei nº 9.279/1996 para dispor sobre a licença compulsória de patentes. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 set. 2021a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14200.htm. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 2.240.025/DF**. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 16 dez. 2025. Diário de Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, DF, 19 dez. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202501309344&dt_publicacao=19/12/2025. Acesso em: 23 out. 2026

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.529**. Relator: Min. Dias Toffoli, 12 maio 2021b. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 111, 10 jun. 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4982161. Acesso em: 24 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Reclamação 56.378 MC-Ref**. Relator: Min. Luiz Fux. Relator para acórdão: Min. Dias Toffoli, julgado em 19 dez. 2022. DJe-035, 28 fev. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 24 out. 2026.

G1. STJ barra extensão de patente do Ozempic: o que muda para pacientes, SUS e mercado de genéricos? **G1**, 17 dez. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/saude/noticia/2025/12/17/stj-barra-extensao-de-patente-do-ozempic-o-que-muda-para-pacientes-sus-e-mercado-de-genericos.ghtml. Acesso em: 24 out. 2026.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

RODRIGUES, William C. V.; SOLER, Orenzio. Licença compulsória do efavirenz no Brasil em 2007: contextualização. **Revista Panamericana de Salud Pública**, v. 26, n. 6, p. 553-559, 2009. Disponível em: https://www.scielosp.org/pdf/rpsp/2009.v26n6/553-559/pt. Acesso em: 23 out. 2026.